



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.012020-0

Nº CNJ : 0012020-74.2013.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : MARIANA WECK DI MASI
ADVOGADO : EDMAR VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(201351010223816)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANA WECK DI MASI contra decisão de fls. 28/31, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a recorrente foi aprovada no vestibular para o curso de Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO e convocada na primeira chamada, realizada em 31.07.2013, para efetuar matrícula em 02.08.2013, e somente compareceu no dia designado para a matrícula dos candidatos da segunda convocação, em 09.08.2013.

Em suas razões (fls. 33/39), a agravante sustenta, em síntese, que foi aprovada para o curso de Direito no Exame Nacional do Ensino Médio de 2012 para a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, sendo chamada na 1^a convocação. Afirma que deixou de comparecer à Universidade para a realização da matrícula, porque estava impossibilitada de se locomover por razões médicas. Aduz que, quando já estava em condições, foi à Universidade para requerer a matrícula, anexando os documentos comprobatórios da impossibilidade, mas teve seu pedido negado. Aduz que há irregularidades no edital, como o fato de não haver convocação de candidatos por telefone, telefax, telegramas, e-mail's, torpedos ou similares e mídia impressa e o fato de haver um único dia para fazer a matrícula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.012020-0

É o relatório.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

VOTO

O agravo interno de fls. 33/39 insurge-se contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, *in verbis*:

" Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA WECK DI MASI contra decisão (fls. 23/25) que, no curso Mandado de segurança impetrado em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO, indeferiu a liminar pleiteada, a qual objetivava realizar a matrícula no curso de Direito para o segundo semestre, caso ainda existam vagas a serem preenchidas.

Afirma a recorrente (fls. 02/08) que foi aprovada no processo seletivo para o curso de Direito, mas que deixou de comparecer no dia especificado para efetuar a matrícula porque estava impossibilitada de se locomover por razões médicas demonstradas; que, no dia 09/08/2013, se dirigiu até a universidade para requerer sua matrícula, anexando a comprovação de sua impossibilidade, mas teve seu pedido negado ao argumento de que os prazos para matrícula constantes do edital deveriam ser observados.

Aduz a recorrente que o edital de algumas ilegalidades, pois no item 4.2 prevê que o candidato que não comparecer por “qualquer motivo” no prazo para matrícula perderá o direito à vaga. Prevê, ainda, no item 4.5 que a não haverá convocação de candidatos por telefone, telefax, telegramas, e-mail, torpedos ou similares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.012020-0

e mídia impressa, além de prever um único dia para matrícula.

Deve ser *negado seguimento* ao presente recurso.

Com efeito: “a concessão de medida liminar no âmbito do *writ of mandamus* pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicar acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*” (STJ, 1ª Seção, AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/05/2011).

No caso vertente, não se mostra presente o *fumus boni iuris*, eis que a impetrante afirma que a data para matrícula foi no dia 02/08/2013 e que ela somente compareceu à Universidade no dia 09, quando já realizada a 2ª convocação, reconhecendo assim que compareceu fora do prazo previsto no edital, *in verbis*:

4.2 O candidato classificado que, por qualquer motivo, não efetuar a matrícula no prazo estipulado à sua respectiva convocação perderá o direito à vaga, não podendo posteriormente pleitear matrícula, ainda que existam vagas.

4.3 A não efetivação da matrícula para o 2º semestre letivo 2013, na data estabelecida, significará vaga não ocupada, registrada eletronicamente no sistema do SISU e automaticamente disponibilizada à convocação subsequente (fls. 12/13).

Considerando que a recorrente foi aprovada e convocada na primeira chamada, realizada em 31/07/2013 para efetuar a matrícula no dia 02 e somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.012020-0

compareceu no dia designado para a matrícula dos candidatos da segunda convocação, ou seja, dia 09/08/2013 (cf. edital fl. 12), não se verifica, a princípio, qualquer ilegalidade apta a ensejar o deferimento da liminar pleiteada.

Destaca-se que, como bem ressaltou o juízo *a quo*, o atestado de fls. 17 “foi emitido por uma profissional dentista, e, em regra, doenças orais não impossibilitam o deslocamento, tão pouco a elaboração de uma procuração. Além do mais, a referida vaga foi utilizada para convocação posterior ocorrida em 07/08/2013, conforme declara a própria UNIRIO” (fls. 19).

Quando às alegações de ilegalidade no edital, ao inscrever-se no concurso o candidato aceita e adere plenamente às cláusulas do edital, não sendo cabível, posteriormente, insurgir-se contra quaisquer de suas regras, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não é a hipótese, inexistindo motivo justo e legítimo para que sejam impugnadas as referidas regras, que foram aplicadas indistintamente a todos os concorrentes.

Sobre a questão, confira-se julgado desta Corte:
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. PREVISÃO DE OBSERVANCIA DE PRAZOS E EVENTUAIS ALTERAÇÕES PELA INTERNET OU PELO TELEFONE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta em Ação de rito ordinário objetivando compelir a segunda ré a receber sua documentação para fins de inscrição no ProUni, referente ao segundo semestre de 2008, possibilitando ao autor obter bolsa de estudo para fins de ter acesso à formação de nível superior. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.012020-0

O art. 13 da Portaria nº 599, de 19 de maio de 2008, do Ministério da Educação, que constitui o edital do processo seletivo do Prouni, determina que é de inteira responsabilidade dos candidatos pré-selecionados em primeira, segunda ou terceira chamada, a observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria, bem como o acompanhamento de eventuais alterações, por meio do endereço do ProUni na Internet ou do telefone 0800-616161. 3. Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor teve ciência das datas em que seriam divulgados os resultados, bem como do período para comprovação de informações na Instituição de Ensino. Da mesma forma, o autor foi cientificado de que não seriam enviadas cartas ou *e-mails* para os candidatos pré-selecionados e que o resultado seria divulgado apenas pela internet ou por telefone, através da central de atendimento do MEC. 4. Frise-se que, segundo a jurisprudência consolidada nos Tribunais Pátrios, não é possível ao Poder Judiciário reexaminar aspectos técnicos dos concursos, nem rever seus critérios. Por meio da apreciação judicial é possível apenas a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento

5. Apelação conhecida e improvida.

(TRF2, 6ª Turma Espec., AC 2008.51.01.024351-0, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 17/12/2010)

Por fim, cumpre ressaltar que a realização da matrícula da impetrante em contradição com as disposições do Edital violaria não só o interesse público, mas também o direito à educação dos demais candidatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.012020-0

aprovados que estão aguardando uma vaga no concorrido quadro discente da UNIRIO.

Desta forma, ausentes os requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 44, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

P.I."

Deve ser negado provimento ao presente recurso.

Conforme esclarecido na decisão recorrida, a recorrente perdeu o prazo para realizar sua matrícula na Universidade, tendo comparecido apenas uma semana depois do dia marcado para a primeira convocação, na data fixada para a matrícula da segunda convocação, quando sua vaga já havia sido disponibilizada para outro candidato aprovado.

Ressalte-se, ainda, que, conforme mencionado pela magistrada de primeiro grau, o atestado de fls. 17 “foi emitido por uma profissional dentista, e, em regra, doenças orais não impossibilitam o deslocamento, tampouco a elaboração de uma procuração” (fls. 19).

Do exposto, *nego provimento* ao presente recurso.
É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2013.02.01.012020-0

**AGRAVO INTERNO. PERDA DE PRAZO PARA
MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. VAGA
DISPONIBILIZADA PARA SEGUNDA
CONVOAÇÃO.**

1. Conforme esclarecido na decisão recorrida, a recorrente perdeu o prazo para realizar sua matrícula na Universidade, tendo comparecido apenas uma semana depois do dia marcado para a primeira convocação, na data fixada para a matrícula da segunda convocação, quando sua vaga já havia sido disponibilizada para outro candidato aprovado.

2. Ressalte-se, ainda que, conforme mencionado pela douta magistrada de primeiro grau, o atestado “foi emitido por uma profissional dentista, e, em regra, doenças orais não impossibilitam o deslocamento, tampouco a elaboração de uma procuração”.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal